



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25302.42421-18

PARECER Nº , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 25, de 2025 (PLN 25/2025), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 13.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Jussara Lima

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 e do art. 84, inc. XXIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.495/2025, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 25, de 2025 (PLN 25/2025), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 13.500.000,00.

Conforme a Exposição de Motivos (EXM) nº 426/2025 MPO, o crédito em pauta tem por objetivo viabilizar o atendimento de despesas primárias obrigatórias, no âmbito da ação 2004 – “Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes”.

A EXM afirma que o crédito será viabilizado à conta da anulação de dotações orçamentárias, observado assim o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em relação ao que dispõe o art. 51, § 4º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, bem como aos limites individualizados para as despesas primárias – conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 – a EXM informa que o crédito em questão está de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7898578799>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

acordo com o teor dos citados dispositivos, pois se trata de remanejamento entre despesas primárias, sem ampliação de seu montante global.

Em relação ao disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EXM afirma que o presente PLN de crédito afeta negativamente o seu cumprimento. Apesar disso, a EXM cita o dispositivo previsto no § 1º do art. 61 da LDO-2025, que estabelece o prazo até o encerramento do exercício para a adequação da diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital, ressaltando ainda que a Portaria SOF/MPO nº 67, de 21 de março de 2025, modificou a fonte de recursos 9444 – “Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública” prevista na LOA-2025, o que impactou positivamente a mencionada Regra no montante de R\$ 128.505.141.832,00 (cento e vinte e oito bilhões, quinhentos e cinco milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais), de modo que a previsão de receitas e despesas condicionadas à aprovação da maioria absoluta do Congresso Nacional **não** fica agravada.

Por fim, a EXM declara que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, já que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na lei orçamentária vigente. Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto no Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), na Lei de Diretrizes Orçamentárias para





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2025 (Lei nº 15.080, de 2024), na Lei Orçamentária Anual para 2025 (Lei nº 15.121, de 2025), na Lei nº 4.320, de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Para custear a ampliação das despesas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Executivo indicou no projeto como fonte de recursos o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2025 na ação 14PU (**Construção do Bloco G da Sede do STJ**). Assim sendo, restam atendidos o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, bem como o que prescreve o art. 167¹, inciso V², da Constituição.

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento “Construção do Bloco G da Sede do STJ - Em Brasília – DF” não sofrerá prejuízo na sua execução, já que, conforme justificativas apresentadas pelo órgão no SIOP: “a regularização fundiária da área em que o Bloco G da Sede do STJ será construído somente ocorreu em 20 de agosto de 2025, data em que foi publicada a Lei Distrital nº 7.738. Diante disso, e ao considerar as providências exigidas pela legislação que rege a matéria de licitações públicas, o órgão concluiu não ser mais possível executar orçamentariamente a Ação 14PU (Construção do Bloco G da Sede do STJ) no exercício corrente” e que “ao levar em consideração os efeitos da anualidade orçamentária, o órgão concluiu que o **cancelamento** solicitado não trará prejuízo à execução do projeto”.

Verifica-se que o projeto propõe o remanejamento de R\$ 13.500.000,00 em despesas primárias discricionárias (RP 2) para despesas primárias obrigatórias (RP 1), não ocasionando aumento do valor global das despesas do respectivo órgão. Desta forma, não afetará a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2025 (art. 51, § 4º, da referida lei) nem o limite individualizado para despesas primárias previsto no art. 3º

¹ Art. 167. São vedados:

² V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

³ Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do **caput** do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º,





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25302.42421-18

da LC nº 200/2023, observando-se ainda que as despesas primárias discricionárias canceladas não constam no rol de despesas não incluídas na base de cálculo dos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias previstos no art. 3º da LC 200/2023.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", o presente PLN afeta negativamente o seu cumprimento, já que propõe redução de despesas de capital (GND 4) em R\$ 13.500.000 **sem** a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito. Apesar disso, a EXM cita o dispositivo previsto no § 1º do art. 61 da LDO-2025, que estabelece o prazo até o encerramento do exercício para a adequação da diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital, ressaltando ainda que a Portaria SOF/MPO nº 67, de 21 de março de 2025, modificou a fonte de recursos 9444 – “Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública” prevista na LOA-2025, o que impactou positivamente a mencionada Regra no montante de R\$ 128.505.141.832,00 (cento e vinte e oito bilhões, quinhentos e cinco milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais), de modo que a previsão de receitas e despesas condicionadas à aprovação da maioria absoluta do Congresso Nacional não fica agravada.

Como objetiva a **suplementação de despesas classificadas como outras despesas correntes (GND 3)** e propõe o cancelamento de despesas com investimentos (GND 4), o presente PLN tem impacto negativo no valor global de investimentos de que trata o art. 10 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

5º e 9º desta Lei Complementar, **limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:** (Interpretado conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal por Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.641 de 11/04/2025)

I – do Poder Executivo federal;

II – do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III – do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV – do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V – da Defensoria Pública da União.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7898578799>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25302.42421-18

O projeto encontra harmonia também ao PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), haja vista que o inciso I do art. 19 da referida Lei autoriza o Executivo a promover alterações no Plano para conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis de crédito adicional.

Por fim, em conformidade ao que prescreve o § 16⁴ do art. 51⁵ da LDO-2025, foi anexado o demonstrativo de desvios de valores cancelados no crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2025 para as referidas categorias.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 25, de 2025, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2025.

Senadora Jussara Lima
Relatora

⁴ § 16. Caso as categorias de programação objeto de cancelamento sofram, considerados os demais créditos abertos e em tramitação, reduções superiores a **vinte por cento** dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária de 2025, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração dos desvios entre as dotações iniciais e as dotações resultantes.

⁵ Art. 51. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder.

